



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

MOTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.847.184/0001-89, com endereço: Rua Asa Branca, nº 546 – Londrina/PR – CEP 86028-470, Telefone: (43) 3351-8643, vem, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL face PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP**, pessoa jurídica de direito público interno, na qualidade de ente promotor do certame licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025**

I – DOS ITEMS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

1. A impugnação referente ao item **“LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA”** (página 22 do edital), que prevê: **“A CONTRATADA deverá possuir oficina bem estruturada, situada à uma distância máxima de 40 km da sede da Prefeitura de Leme/SP (cep 13.610-220, nº 1085).”, sob a seguinte justificativa:**
2. A exigência de limite de distância entre a sede da Prefeitura de Leme e a contratada tem como justificativa, segundo o município, evitar que o menor preço seja comprometido por custos adicionais com transporte, como consumo de combustível, uso de pessoal, e riscos de acidentes que podem elevar o custo do seguro da frota.
3. **Contudo, tais argumentos não devem prosperar, por respaldo legal, fático e contrário à Princípios previstos em nosso Ordenamento Jurídico.**

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA – PRECEDENTES DO TCU, TJ-SP.

4. O Conteúdo do item **“LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA”** (página 22 do edital), ao limitar a participação de empresas situadas um raio máximo de até 40 km da - da sede da Prefeitura de Leme/SP é arbitrária, desproporcional e carece de qualquer amparo jurídico, técnico ou legal.
5. As justificativas apresentadas pelo edital não se sustentam do ponto de vista técnico, jurídico e econômico. A alegação de que a distância superior a 40 km prejudicaria a economicidade do certame é incoerente, pois a composição do preço ofertado é realizada pelos próprios licitantes, que inserem em sua proposta todos os custos logísticos, como combustível, transporte, pessoal e seguro. Assim, eventual diferença de distância não compromete a vantajosidade da proposta para a Administração, já que a concorrência se dá justamente sobre o valor final ofertado.



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

6. O argumento de risco de acidentes e aumento de custos de seguro é meramente especulativo e não encontra respaldo legal ou técnico. São riscos inerentes a qualquer deslocamento, independentemente da quilometragem, e não podem servir como critério de exclusão de empresas, sob pena de se criar discriminação injustificada e hipotética. Ademais, tais riscos já são absorvidos e calculados pelo próprio licitante ao formular sua proposta, sendo absolutamente desnecessário impor uma restrição territorial para este fim.

7. Trata-se de serviço de caráter pontual, técnico e previamente programado, a ser realizado no próprio estabelecimento da empresa contratada, o que, por si só, afasta qualquer justificativa plausível para a exigência de distância máxima da sede da empresa.

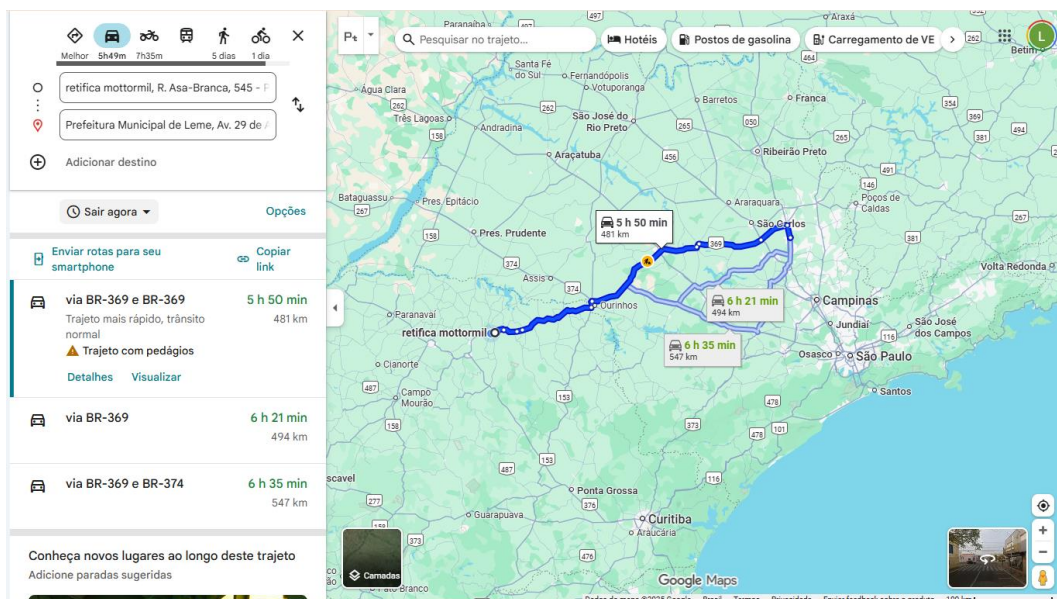
8. A exclusão da cláusula restritiva de limitação geográfica representa ganhos concretos para a Administração Pública e para o interesse coletivo, uma vez que amplia a concorrência entre os licitantes, estimulando a participação de empresas com maior capacidade técnica e estrutural. Esse aumento da competitividade naturalmente resulta em propostas mais vantajosas, com melhores condições de preço, qualidade e eficiência na execução dos serviços contratados, em plena conformidade com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021

9. Ainda, é importante esclarecer que a impugnante **está localizada à 481 km do MUNICÍPIO DE LEME/SP, como abaixo se vê:**



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41



10. Concretamente, a empresa licitante possui plena capacidade técnica, estrutural e logística para executar os serviços com excelência e dentro dos prazos estipulados contratualmente. **A distância em questão não compromete a entrega nem a execução dos serviços, sobretudo porque:**

- Os objetos licitados deverão ser deslocados até a oficina da empresa contratada, independentemente da localização;
- A licitante possui plenas condições (materiais e humanas) na concretização desta logística;
- O serviço de retífica exige tempo e planejamento técnico, e não se confunde com serviços de atendimento emergencial ou manutenção in loco;
- A empresa dispõe de estrutura completa, pessoal técnico especializado e experiência comprovada na execução dos serviços licitados;
- As condições de prazo de execução e entrega podem ser rigorosamente cumpridas com base no planejamento contratual, independentemente da distância da sede.

11. **A exigência de sede da licitante dentro de um raio geográfico pré-determinado não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco no interesse público, pois impõe limitação indevida à competitividade e à isonomia, violando os princípios previstos no art. 5º, incisos I e III da nova Lei:**



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I – planejamento;

III – isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e tratamento isonômico entre os licitantes;

12. **Isto é, a cláusula viola diretamente os princípios da isonomia, da ampla competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao limitar indevidamente a participação de empresas com base apenas em sua localização geográfica.**

13. Além disso, o art. 7º, inciso I, estabelece que:

Art. 7º. Na fase preparatória da licitação, a Administração deverá:
I – definir as especificações do objeto com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental da contratação, sempre que cabível;

14. A Administração Pública não pode restringir o caráter competitivo da licitação sem amparo técnico devidamente justificado, nos termos do art. 7º, I, e art. 5º, X, da mesma lei. Eventuais preocupações quanto à celeridade no atendimento devem ser resolvidas por cláusulas contratuais claras e exigência de prazos de resposta, e não mediante vedação territorial genérica e infundada.

15. No tocante ao acompanhamento da execução contratual, é plenamente possível à Administração exercer a fiscalização por meio de cláusulas contratuais que estipulem prazos de retirada e entrega, previsão de sanções em caso de descumprimento e mecanismos de controle de qualidade. Esses instrumentos já estão previstos em lei e são suficientes para garantir a eficiência e a boa execução do contrato, tornando injustificável a exigência de que a empresa esteja sediada em um raio geográfico arbitrário.

16. O edital não apresenta qualquer estudo técnico prévio que justifique a limitação territorial. A simples alegação de maior agilidade ou logística não basta, devendo a Administração demonstrar a indispensabilidade da exigência, conforme determina o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, inciso X).

 **Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470**

 **(43) 3351-6548**

 **mottor1000.financeiro@outlook.com**



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

17. Essa restrição, por analogia, já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União que considera ilegal a exigência de estrutura física instalada ou disponibilidade logística localizada dentro de limites geográficos arbitrários como critério de habilitação. Destacam-se:

- **TCU – Acórdão 966/2015¹ – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.**

“Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.”

- **TCU – Acórdão 1278/2023² – Plenário.**

“Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993.”

18. As decisões mencionadas evidenciam que a imposição de critérios geográficos como condição de habilitação – sem fundamentação técnica proporcional e devidamente justificada – representa vício na fase interna do processo licitatório, tal exigência revela uma falha na etapa preparatória do certame, comprometendo o controle preventivo de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente diante do disposto no art. 53, §1º, II, que impõe à Administração o dever de demonstrar a adequação entre os requisitos de habilitação e as necessidades da contratação. A ausência de motivação técnica fragiliza os princípios da impessoalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

¹ Link para acesso do julgado: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-17305/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue – acesso em 21/05/25

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-152941/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue – acesso em 21/05/25



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

19. A decisão contida no Agravo de Instrumento nº 70075635110 considerou ilegal a exigência de sede em um raio de 40 km da sede do município para aquisição de sementes, por entender que tal exigência, sem amparo técnico robusto, compromete o princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF) e a competitividade do certame, fundamentos que se mantêm plenamente aplicáveis à Lei nº 14.133/21.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS PARA LAVOURAS DE VERÃO. DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA.

LICITANTE COM SEDE DENTRO DO PERÍMETRO DE 40KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666.

1. Em que pesem as justificativas do agravante a respeito da finalidade útil visando a seleção de proposta mais vantajosa para que sejam adquiridos produtos com qualidade, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano caracteriza-se pela impossibilidade de a empresa impetrante participar do pleito licitatório. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70075635110, Primeira Câmara Cível, ... Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075635110 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/10/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2017)

20. Diante desse cenário, a jurisprudência converge no sentido de que cláusulas que impõem limitações territoriais injustificadas afrontam os pilares estruturantes da nova Lei de Licitações e devem ser invalidadas quando carecem de motivação técnica, proporcionalidade e razoabilidade. A tendência jurisprudencial é clara: a competitividade deve ser assegurada como regra, sendo as exceções técnica e juridicamente fundamentadas.

21. Por fim, a exigência de limitação territorial afronta os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais Estaduais confirma que a imposição de limites territoriais sem justificativa técnica robusta compromete a legalidade e restringe indevidamente a competitividade. Portanto, a cláusula que exige sede em até 40 km da Prefeitura de Leme/SP é desproporcional e carece de amparo legal, devendo ser afastada.

III – DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO SEM RESTRIÇÃO

 **Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470**

 **(43) 3351-6548**

 **mottor1000.financeiro@outlook.com**



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

22. Caso a administração pública tenha como objetivo assegurar maior eficiência na execução contratual e no atendimento tempestivo das ordens de serviço, observa-se que o próprio edital já contempla mecanismos jurídicos adequados para esse fim, tais como:

- A estipulação de prazos máximos para atendimento das demandas contratuais (retirada e execução do serviço);
- A previsão de sanções e multas contratuais em caso de descumprimento injustificado.

23. Essas disposições demonstram que já há instrumentos suficientes para garantir o interesse público e a boa execução contratual, tornando desnecessária a imposição de restrições territoriais que comprometam o caráter competitivo da licitação. A existência dessas medidas coercitivas afasta qualquer suposta necessidade de limitar a participação apenas a empresas situadas em determinada localidade, razão pela qual a cláusula em questão revela-se desproporcional e injustificada.

24. **Em razão disso, caso a cláusula restritiva seja mantida, o impugnante poderá adotar as medidas judiciais cabíveis, inclusive postular a suspensão liminar do certame. Ainda que não seja esse o objetivo imediato, é inegável que a manutenção da cláusula impugnada pode gerar insegurança jurídica e atrasos no processo licitatório.**

25. Nesse contexto, a revisão administrativa espontânea da cláusula restritiva é a solução mais adequada à legalidade, à eficiência e ao interesse público, evitando judicializações desnecessárias e assegurando o pleno respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a imediata supressão da exigência contida no item LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (página 22);
2. A retificação do edital e a reabertura dos prazos, se necessário, conforme determina o art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021;



Mottor 1000
Retífica de motores

Mottor 1000 Retífica de Motores Ltda.
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

3. Que sejam adotadas medidas de transparência com a publicação da resposta à presente impugnação nos mesmos meios utilizados para divulgação do certame.

Pede deferimento.

Londrina/PR para Leme/SP, 02 de outubro de 2025.

CHRISTIAN ANDREY MACHADO

MOTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA